



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.198 E 1.199, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, do Senador José Sarney, que concede isenção tributária à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e cancela os débitos fiscais dessas instituições.

PARECER Nº 1.198, DE 2011

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

RELATOR "AD HOC": Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2006, caracterizado na ementa, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, o qual depende de apreciação em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Por requerimento da própria Relatora da matéria naquela Comissão, Senadora IDELI SALVATTI, foi solicitada a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) quanto aos aspectos constitucionais e legais da proposição.

Mediante o acréscimo dos dispositivos abaixo relacionados, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- 2) inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda as aplicações financeiras;
- 4) art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para instituir isenção da contribuição para o PIS/PASEP.

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o art. 7º do PLS determina ao Poder Executivo estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e sua consequente consideração no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Na CAE, após a apresentação do parecer (ainda não apreciado), pela ilustre Relatora, Senadora IDELI SALVATTI, pela aprovação com a Emenda nº 01 – CAE, com o objetivo de alterar a redação do nome da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobreveio a Emenda nº 02 – CAE, da Senadora SERYS SLHESSARENKO, para acrescentar ao projeto novo art. 7º. Esse dispositivo objetiva o cancelamento das multas e juros aplicados

sobre débitos fiscais das instituições sem fins lucrativos, parcelados em programa do governo federal, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais trinta dias a partir da publicação da lei que se originar da proposição.

Em 9 de junho de 2009, a Senadora IDELI SALVATTI apresentou à CAE, que o aprovou, o Requerimento nº 38, de 2009 – CAE, no sentido de que a proposição fosse submetida ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, *quanto aos aspectos constitucionais e legais*.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas (...) por consulta de qualquer comissão (...)*.

No caso concreto, trata-se de consulta da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do requerimento que lhe foi apresentado, para exame dos *aspectos constitucionais e legais* do PLS 191, de 2006.

A matéria contida na proposição enquadra-se na competência legislativa concorrente da União, nos termos do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal e, segundo o art. 48, na competência do Congresso Nacional. Não há qualquer restrição de iniciativa, sendo admissível projeto apresentado por qualquer membro do Congresso Nacional.

Tratando de desoneração tributária, cumpre ressaltar que o PLS nº 191, de 2006, observa a norma constante do art. 150, § 6º, da Carta Magna, que traduz a exigência de lei específica e exclusiva para a concessão de *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições*.

Quanto à juridicidade, o projeto observa os aspectos de inovação, efetividade, adequação da espécie normativa, coercitividade e generalidade. Tendo em vista a fluência do prazo previsto no art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prorrogação, com a conseqüente perda de vigência da Lei nº 9.311, de 1996, e o fim da CPMF, fica sem objeto a

alteração prevista no art. 2º do PLS, razão pela qual procede a supressão que se pretende do referido dispositivo, por meio da Emenda nº 4-CAE. Superado esse aspecto, não há vício de juridicidade, nem de regimentalidade.

As Emendas nº 1 e 3-CAE são de natureza meramente redacional: a primeira, leva em consideração a nova nomenclatura do órgão federal responsável pela receita tributária da União; a segunda, ajusta a ementa à natureza plúrima das isenções tributárias propostas. Merecem ser acolhidas em consonância com a boa técnica legislativa.

Por oportuno, convém esclarecer que não há qualquer impropriedade no que se contém no art. 1º da proposição, embora possa parecer estranho pretender-se alterar lei complementar por via de lei ordinária.

Sucede que, conforme pacificamente assentado pela doutrina e pela jurisprudência, apenas é matéria de lei complementar aquela específica e expressamente nomeada pela Constituição Federal. Ainda que formalmente veiculada em lei denominada complementar, qualquer disposição não tem essa natureza jurídica, a não ser por exigência expressa da Carta Política. Por isso, matéria de lei ordinária, embora veiculada formalmente em lei complementar, pode ser livremente alterada por lei ordinária. A contrário senso, matéria eventualmente contida em lei ordinária que, por alteração constitucional, sofra mudança de *status*, é imediatamente recepcionada na ordem jurídica como complementar e somente por lei dessa natureza poderá ser alterada.

Bastante elucidativo é o excerto do voto que a seguir se transcreve, do Ministro Relator no Acórdão relativo à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, em que se discutiu, no Supremo Tribunal Federal, justamente, a constitucionalidade da COFINS:

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se

aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação – é **materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso na Constituição, à lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, **não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (Grifamos)**

Veja-se, também, o Acórdão nº 451.988-7, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, cujo Relator, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi o Ministro Sepúlveda Pertence:

Ementa: Contribuição Social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

No que respeita à adequação orçamentária e financeira, a proposição, por meio de seus arts. 7º e 8º, observou a determinação contida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Na elaboração do PLS, foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.

O art. 6º do PLS nº 191, de 2006, dispõe sobre a remissão total e anistia de débitos das três entidades culturais já mencionadas. Por sua vez, a Emenda nº 2 – CAE tem o objetivo de cancelar débitos fiscais e de reabrir o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a todas as instituições sem fim lucrativo reconhecidas como de utilidade pública e portadoras do certificado de Entidade Filantrópica Beneficente, do Conselho Nacional de Assistência Social.

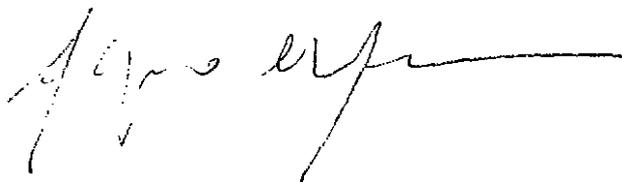
No que diz respeito ao art. 6º, bem como a Emenda nº 2- CAE, em sede de exame meramente de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, entendo que, à luz dos arts. 48, inciso VIII, 150, § 6º, da Constituição Federal e arts. 175, inciso II e 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966, recepcionada como lei complementar, para os fins do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal), não há óbice algum. Embora haja, com a modificação sugerida, um alargamento dos espectro de entidades contempladas com o perdão tributário, com quer a autora da Emenda nº 2-CAE, não se pode negar que sua motivação foi a busca de tratamento isonômico. Registro, não obstante, que, quanto ao mérito, a questão é bastante controversa, reservando-me o direito de pronunciar a respeito no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

III – VOTO

Considerando todo o exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as Emendas nº 1, 2, 3 e 4 – CAE, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2010, conforme Relatório reformulado pelo Relator *ad hoc*, aprova Parecer favorável ao Projeto, com as seguintes Emendas:

EMENDA nº 1-CCJ:

No art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

EMENDA nº 2-CCJ:

Acrescente-se ao PLS nº 191, de 2006, o seguinte art. 7º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 7º Ficam canceladas as multas e juros aplicados sobre débitos fiscais parcelados em programa do governo federal das instituições sem fins lucrativos; portadoras de Utilidade Pública Federal e certificado de Entidade Filantrópica Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do artigo 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais 30 dias a partir da publicação desta Lei.”

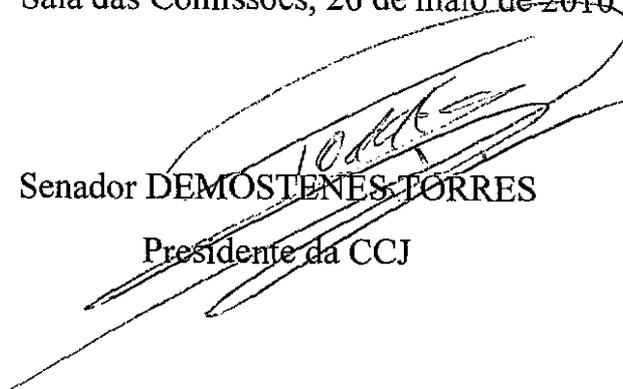
EMENDA nº 3-CCJ:

Na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “isenção tributária” pela expressão “isenções tributárias”.

EMENDA nº 4-CCJ:

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010



Senador DEMOSTENES TORRES

Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 191 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/5/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: "AD HOC": <u>SENADOR TIÃO VIANA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. SÉRGIO ZAMBIASE
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 1.199, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2006, caracterizado à ementa, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY.

Mediante as alterações de lei abaixo relacionadas, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) acréscimo do inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em favor das entidades indicadas;
- 2) acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda suas aplicações financeiras;
- 4) acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentá-las do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) acréscimo do art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para isentá-las da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades relacionados aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é atribuída ao Poder Executivo a incumbência de estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e, por conseguinte, considerá-la no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Foi apresentada, pela ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, emenda que tomou a designação Emenda nº 2-CAE (pelo fato de que, em relatório anteriormente apresentado, mas não apreciado, constava Emenda nº 1-CAE), para acrescentar ao projeto o art. 7º, com o objetivo de cancelar as multas e os juros aplicados sobre débitos fiscais parcelados em programa do governo federal das instituições sem fins lucrativos, portadoras de Utilidade Pública Federal e certificado de Entidade Filantrópica Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão ficará reaberto por mais 30 dias a partir da publicação da lei oriunda do projeto.

Em 9 de junho de 2009, esta Comissão aprovou o Requerimento nº 38, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, que requereu audiência prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para que fosse examinados os aspectos constitucionais e legais da proposição.

Em 26 de maio de 2010, a CCJ aprovou o projeto, com as quatro emendas a seguir descritas:

I – Emenda nº 1-CCJ: substitui, no art. 6º do projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”;

II – Emenda nº 2-CCJ: possui teor idêntico ao da Emenda nº 2-CAE, mencionada acima;

III – Emenda nº 3-CCJ: substitui, na ementa do projeto, a expressão “isenção tributária” por “isenções tributárias”; e

IV – Emenda nº 4-CCJ: suprime o art. 2º do projeto.

Após o retorno do PLS a esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria foi novamente remetida à relatora, Senadora IDELI SALVATTI, que apresentou relatório cujo teor não foi apreciado. Tendo em vista a saída da ilustre Senadora desta Comissão, foi designado relator o Senador BELINI MEURER, que também apresentou relatório, não apreciado em virtude de o mencionado parlamentar não mais integrar a CAE. Finalmente, em 25 de novembro de 2010, foi-me atribuída a honra de relatar esta matéria, e o faço baseado nos subsídios e argumentos dos colegas que me antecederam.

Por força regimental a matéria retorna a esta relatoria para novo parecer eis que continua a tramitar na nova legislatura, assim reproduzo o relatório já apresentado por não haver alteração ao projeto.

II – ANÁLISE

Todos os aspectos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade do PLS foram convenientemente apreciados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não ocorrendo reparo algum a ser feito, tampouco quanto à técnica legislativa.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

Seu ilustre autor tem toda razão ao afirmar que a *Academia Brasileira de Letras (ABL)*, a *Associação Brasileira de Imprensa (ABI)* e o *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)* são associações civis seculares, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos. Prestaram e vêm prestando à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro, como comprovam o Decreto nº 3.297, de 11 de julho de 1917, e o decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967, que reconhecem a ABI e o IHGB como instituições de utilidade pública.

Na verdade, é de se manifestar surpresa e mesmo estranheza que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas nenhuma finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao erário. Não obstante, o que para este é insignificante vem a ser extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes rendam vultosas somas. Sua longevidade e manutenção são, antes de tudo, garantidas pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos e costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende a conveniência ou o interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel de fundamental importância para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades objetivadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Vale observar que a correta atualização da denominação do órgão arrecadador pretendida pela Emenda nº 1-CCJ alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas a terceiros. No caso, não incide a vedação de que trata o art. 195, § 11, da Constituição Federal, em virtude da falta da lei complementar prevista no dispositivo.

A Emenda nº 3-CCJ é de caráter meramente redacional e deve ser mantida.

Quanto à Emenda nº 2-CAE e à Emenda nº 2-CCJ, trata-se de modificar, por via oblíqua, disposições da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que cuida da criação da “Timemania” e estabelece condições para auxiliar a regularização fiscal dos clubes de futebol. Em seu art. 4º, essa Lei estabelece um programa de parcelamento, em duzentos e quarenta meses, de débitos vencidos até a data do decreto regulamentador. São abrangidos débitos com a Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Basicamente, a emenda tem três objetivos. O primeiro é o de ampliar, para cem por cento, a remissão das multas incidentes sobre os débitos incluídos em qualquer parcelamento a que tenham aderido as entidades filantrópicas. No caso específico da “Lei da Timemania”, a redução é de cinquenta para cem por cento, no REFIS; de quarenta por cento, no parcelamento alternativo; e, no PAES, de cinquenta por cento.

O segundo é o de decretar o perdão dos juros incidentes sobre os mesmos débitos. No caso da Timemania, aplica-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – acumulada e, nas demais modalidades de parcelamento, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O terceiro é o de reabrir o prazo de adesão ao parcelamento por mais trinta dias.

A remissão total de multas e perdão de juros seria aplicável apenas às entidades filantrópicas, e a reabertura de prazo seria, em princípio, para qualquer outro interessado.

Criar condições privilegiadas em termos de remissão total das multas e dos juros, não disponíveis para os demais destinatários, certamente seria visto como discriminação odiosa e injurídica – quiçá inconstitucional.

Também não se justifica a reabertura do prazo para adesão, considerando que mais de um ano decorreu entre a aprovação da lei (que estabelecia a abertura do prazo após a regulamentação por decreto) e a emissão do decreto regulamentador. Ou seja, as entidades não foram tomadas de surpresa. Pelo contrário, tiveram um ano para se preparar e para estudar a conveniência de aderir ao parcelamento. De qualquer forma, após quatro anos de aprovação da lei, a proposta perdeu a oportunidade.

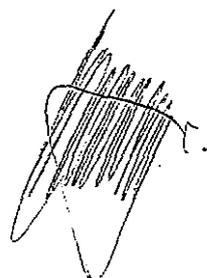
A Emenda nº 4-CCJ também deve ser aprovada, pois suprime do projeto dispositivo que trata da CPMF, já extinta desde 31 de dezembro de 2007.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 2-CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as emendas nº 1-CCJ, 3-CCJ e 4-CCJ.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2011.

, Presidente



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, encerrada a discussão, colocados em votação, a Comissão aprova o Projeto e as Emendas nºs 1, 3 e 4-CCJ-CAE, por 16 (dezesesseis) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção, e rejeita a Emenda nº 2-CCJ e a Emenda apresentada pela Senadora Serys Slhessarenko por 16 (dezesesseis) votos contrários, nenhum favorável e nenhuma abstenção.

EMENDA Nº 1-CCJ-CAE

No art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

EMENDA Nº 3-CCJ-CAE

Na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “isenção tributária” pela expressão “isenções tributárias”.

EMENDA Nº 4-CCJ-CAE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

~~Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191 DE 2006
 TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/10/11. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *[assinatura]*

RELATOR(A): *[assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) ⁽¹⁾

DELCEÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

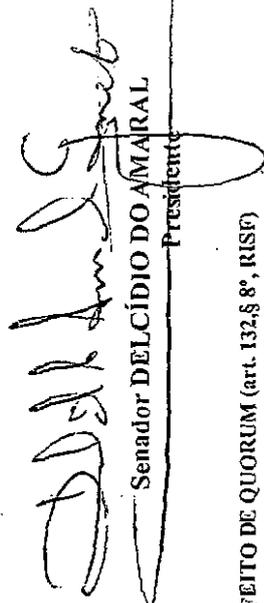
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 191 de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE FERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLYCY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)					6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)	X				7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURKACZ (PDT)					8-CR STOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDITÁRIO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-ARCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme DF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL: 13 SIM 16 NÃO 2 ABS 2 AUTOR 2 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/10/11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

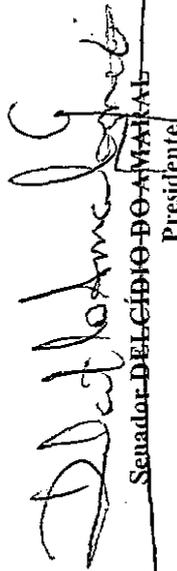
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1, 3 e 4-CCJ-CAE apresentadas ao PLS nº 191 de 2006.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)					6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)	X				7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GUIRGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					9-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPE (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDITÁRIO CASSOL (PP)					9-RCARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)	X			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAIRNOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 17 SIM 16 NÃO -- ABS -- AUTOR -- PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 10 / 11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OB: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

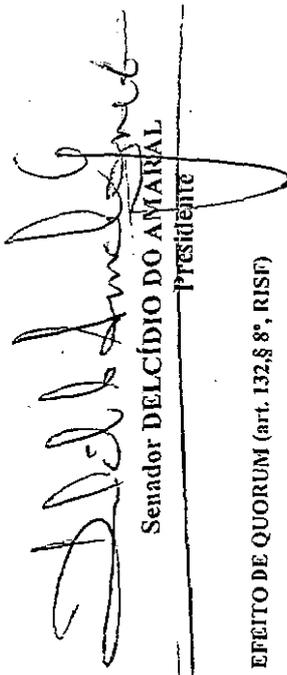
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CCJ apresentada ao PLS nº 191 de 2006.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ FERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3-MARTA SUPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDRERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)					6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)		X			7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)		X			10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)		X			1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)		X			2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)		X			3-ROMERO JUCA (PMDB)		X		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)		X		
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)		X		
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-SERGIO SOUZA (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)		X			7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDITÁRIO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1-FERNANDO COLLOIR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 17 SIM – NÃO 16 ABS – AUTOR – PRESIDENTE 1


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/10/11.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

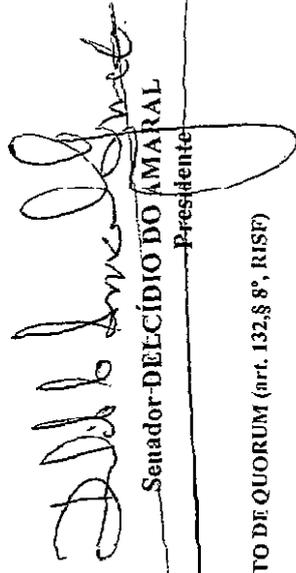
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda da Senadora Serys Sthessarenko apresentada ao PLS nº 191 de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)		X			1-ZEZE FERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)		X			3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)		X			6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)		X			7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	SIM	X	AUTOR	ABSTENÇÃO	10-NACIO ARRUDA (PC DO B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)					SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)				
CASILDO MALDANER (PMDB)		X			1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)		X			2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)		X			3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)		X		
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)		X		
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)					6-SERGIO SOUZA (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)		X			7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDITÁRIO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-ACIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLÁUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme CF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 17 SIM - NÃO 16 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 4


Senador-DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/10/11.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RIST)

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191 DE 2006**

Concede isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e cancela os débitos fiscais dessas instituições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º

.....
IV – a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (NR)”

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15

.....
§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.”

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/PASEP de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.”

Art. 5º Ficam cancelados os débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

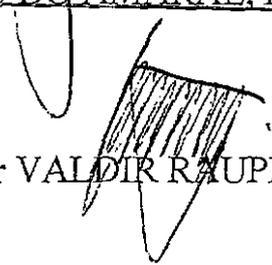
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As isenções e os cancelamentos de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



Senador VALDIR RAUPP, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VIII - concessão de anistia;

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional
Vide texto compilado
Vigência

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de

hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....
Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
.....

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

.....
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....
LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

Texto compilado

Regulamento

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

.....
Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)
.....

§ 13. As demais entidades com fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no **caput** deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)
.....

OF. 401/2011/CAE

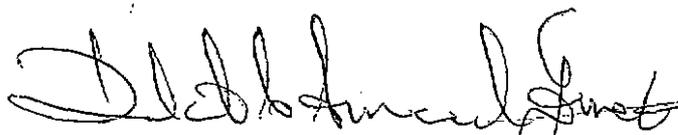
Brasília, 25 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2006, que “concede isenção tributária à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e cancela os débitos fiscais dessas instituições”, com as Emendas nºs 1, 3 e 4-CCJ-CAE.

Atenciosamente,



~~Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JORGE BORNHAUSEN

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação terminativa do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, caracterizado à ementa, de autoria do Senador José Sarney.

Mediante alteração das leis abaixo relacionadas, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) acréscimo do inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- 2) acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda as aplicações financeiras;
- 4) acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) acréscimo do art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para instituir isenção da contribuição para o PIS/Pasep.

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é atribuída ao Poder Executivo a incumbência de estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto, e sua conseqüente consideração no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não se vislumbra no projeto qualquer vício ou problema que afete a sua constitucionalidade ou juridicidade. Estão atendidos todos os requisitos de iniciativa e de competência legiferante e, em especial, o de lei específica e exclusiva para a matéria (Constituição Federal, art. 150, § 6º).

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

Seu ilustre autor tem toda razão ao afirmar que a *Academia Brasileira de Letras (ABL)*, a *Associação Brasileira de Imprensa (ABI)* e o *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)* são associações civis seculares, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos. Prestaram e vêm prestando à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro, como comprovam o Decreto nº 3.297, de 11 de julho de 1917, e o decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967, que reconhecem a ABI e o IHGB como instituições de utilidade pública.

Na verdade, é de se manifestar surpresa e mesmo estranheza que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas qualquer finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora,

haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao erário. Não obstante, o que é insignificante para o erário é extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes rendam vultosas somas. Sua longevidade e manutenção é, antes de tudo, garantida pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos e costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

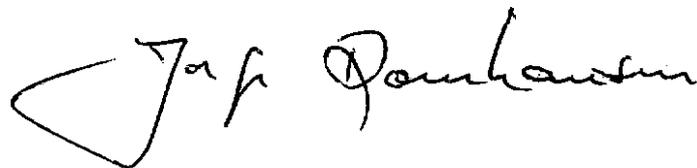
Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende conveniência ou interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel de fundamental importância para o País.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação terminativa do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, caracterizado à ementa, de autoria do Senador José Sarney.

Mediante alteração das leis abaixo relacionadas, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) acréscimo do inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- 2) acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda as aplicações financeiras;
- 4) acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) acréscimo do art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para instituir isenção da contribuição para o PIS/Pasep.

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é atribuída ao Poder Executivo a incumbência de estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto, e sua conseqüente consideração no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

O Senador JORGE BORNHAUSEN, anteriormente designado Relator, chegou a apresentar parecer pela aprovação do projeto, o qual, entretanto, restou sem apreciação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não se vislumbra no projeto qualquer vício ou problema que afete a sua constitucionalidade ou juridicidade. Estão atendidos todos os requisitos de iniciativa e de competência legiferante e, em especial, o de lei específica e exclusiva para a matéria (Constituição Federal, art. 150, § 6º).

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

Seu ilustre autor tem toda razão ao afirmar que a *Academia Brasileira de Letras (ABL)*, a *Associação Brasileira de Imprensa (ABI)* e o *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)* são associações civis seculares, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos. Prestaram e vêm prestando à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro, como comprovam o Decreto nº 3.297, de 11 de julho de 1917, e o decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967, que reconhecem a ABI e o IHGB como instituições de utilidade pública.

Na verdade, é de se manifestar surpresa e mesmo estranheza que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas

qualquer finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao erário. Não obstante, o que é insignificante para o erário é extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes rendam vultosas somas. Sua longevidade e manutenção é, antes de tudo, garantida pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos e costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende conveniência ou interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel de fundamental importância para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades objetivadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Por fim, apresentamos emenda para substituir, no art. 6º do PLS, a denominação “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a chamada “Super-Receita”.

Vale observar que a atualização da denominação do órgão alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e as contribuições devidas a terceiros.

III – VOTO

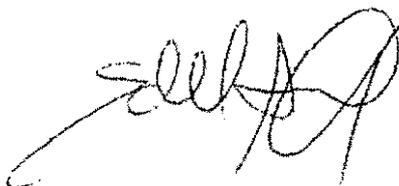
Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 6º do Projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação terminativa do Projeto de Lei do Senado nº 191 (PLS), de 2006, caracterizado na ementa, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY.

Mediante o acréscimo dos dispositivos abaixo relacionados, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

- 2) inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda as aplicações financeiras;
- 4) art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para instituir isenção da contribuição para o PIS/PASEP.

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o art. 7º do PLS determina ao Poder Executivo estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e sua consequente consideração no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

O Senador JORGE BORNHAUSEN, anteriormente designado relator, chegou a apresentar parecer pela aprovação do projeto, o qual, entretanto, restou sem apreciação.

Após a apresentação do parecer, por esta Relatora, pela aprovação com a Emenda nº 01 – CAE, sobreveio a Emenda nº 02 – CAE, da Senadora SERYS SLHESSARENKO, para acrescentar ao projeto novo art. 7º. Esse dispositivo objetiva o cancelamento das multas e juros aplicados sobre débitos fiscais das instituições sem fins lucrativos parcelados em programa do governo federal, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais trinta dias a partir da publicação da lei que se originar da proposição.

II – ANÁLISE

Não se vislumbra no PLS qualquer vício ou problema que afete a sua constitucionalidade. Estão atendidos os requisitos constitucionais de iniciativa e de competência legiferante, bem como o de lei específica e exclusiva para a concessão de benefício fiscal (Constituição Federal, art. 150, § 6º).

A juridicidade do projeto, à exceção do seu art. 2º, observa os aspectos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Efetivamente, tendo em vista a não prorrogação da CPMF, perde o objeto a alteração prevista no art. 2º do PLS, razão pela qual propomos a sua supressão por meio de emenda. Superado esse aspecto, não há vício de juridicidade, nem de regimentalidade.

No que respeita à adequação orçamentária e financeira, a proposição, por meio de seus arts. 7º e 8º, observou a determinação contida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Na elaboração do PLS, foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa. Propomos, entretanto, emenda de redação para modificar a ementa do projeto, substituindo a expressão “isenção tributária” por “isenções tributárias”. Dessa forma, a ementa expressará o objetivo do PLS de forma mais adequada.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

O autor tem toda razão ao afirmar que a ABL, a ABI e o IHGB são associações civis seculares e de utilidade pública, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos, que prestaram, e vêm prestando, à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro.

Na verdade, é surpreendente e estranho que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas qualquer finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao Erário. No entanto, o que é insignificante para o Erário é extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes renda vultosas somas. Sua longevidade e manutenção é, antes de tudo, garantida pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, de conhecimentos e de costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende à conveniência ou ao interesse público.

Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel fundamental para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades beneficiadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Para adequar o texto da proposição à realidade atual, contudo, reiteramos a apresentação da emenda para substituir, no art. 6º, a denominação “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a chamada “Super-Receita”. Vale observar que a atualização da denominação do órgão alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas a terceiros.

Quanto à Emenda nº 2 – CAE, propõe ela a remissão total de multas e o perdão de juros relativos a débitos fiscais das entidades filantrópicas, parcelados em programa do governo federal, desde que façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, cujo prazo seria reaberto.

Referida lei criou a chamada “Timemania” e estabeleceu condições para auxiliar a regularização fiscal dos clubes de futebol. Em seu art. 4º, instituiu um

programa de parcelamento, em duzentos e quarenta meses, de débitos vencidos até a data do decreto regulamentador. Foi deferida redução de cinquenta por cento das multas incidentes sobre os débitos parcelados, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento. A medida abarcou débitos com a Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

O § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, enuncia que as entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* do artigo caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Diante disso, não se justifica a reabertura de prazo nem a remissão de juros e multas pretendidas pela Emenda nº 02 – CAE, visto que as condições do parcelamento da Lei nº 11.345, de 2006, já eram bastante benéficas. Com efeito, criar condições privilegiadas, em termos de remissão total das multas e dos juros, não disponíveis para os demais destinatários de cada programa, certamente seria visto como discriminação odiosa e injurídica – quiçá inconstitucional.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

No art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

EMENDA Nº 3

Na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “isenção tributária” pela expressão “isenções tributárias”.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, renumerando-se os demais.


Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2006, caracterizado na ementa, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, o qual depende de apreciação em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Por requerimento da própria Relatora da matéria naquela Comissão, Senadora IDELI SALVATTI, foi solicitada a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) quanto aos aspectos constitucionais e legais da proposição.

Mediante o acréscimo dos dispositivos abaixo relacionados, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- 2) inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira

- (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda as aplicações financeiras;
 - 4) art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
 - 5) art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para instituir isenção da contribuição para o PIS/PASEP.

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o art. 7º do PLS determina ao Poder Executivo estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e sua consequente consideração no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Na CAE, após a apresentação do parecer (ainda não apreciado), pela ilustre Relatora, Senadora IDELI SALVATTI, pela aprovação com a Emenda nº 01 – CAE, com o objetivo de alterar a redação do nome da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobreveio a Emenda nº 02 – CAE, da Senadora SERYS SLHESSARENKO, para acrescentar ao projeto novo art. 7º. Esse dispositivo objetiva o cancelamento das multas e juros aplicados sobre débitos fiscais das instituições sem fins lucrativos, parcelados em programa do governo federal, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais trinta dias a partir da publicação da lei que se originar da proposição.

Em 9 de junho de 2009, a Senadora IDELI SALVATTI apresentou à CAE, que o aprovou, o Requerimento nº 38, de 2009 – CAE, no sentido de que a proposição fosse submetida ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, *quanto aos aspectos constitucionais e legais*.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas (...) por consulta de qualquer comissão (...)*.

No caso concreto, trata-se de consulta da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do requerimento que lhe foi apresentado, para exame dos *aspectos constitucionais e legais* do PLS 191, de 2006.

A matéria contida na proposição enquadra-se na competência legislativa concorrente da União, nos termos do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal e, segundo o art. 48, na competência do Congresso Nacional. Não há qualquer restrição de iniciativa, sendo admissível projeto apresentado por qualquer membro do Congresso Nacional.

Tratando de desoneração tributária, cumpre ressaltar que o PLS nº 191, de 2006, observa a norma constante do art. 150, § 6º, da Carta Magna, que traduz a exigência de lei específica e exclusiva para a concessão de *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições*.

Quanto à juridicidade, o projeto observa os aspectos de inovação, efetividade, adequação da espécie normativa, coercitividade e generalidade. Tendo em vista a fluência do prazo previsto no art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prorrogação, com a conseqüente perda de vigência da Lei nº 9.311, de 1996, e o fim da CPMF, fica sem objeto a alteração prevista no art. 2º do PLS, razão pela qual propomos a sua supressão por meio de emenda. Superado esse aspecto, não há vício de juridicidade, nem de regimentalidade.

Por oportuno, convém esclarecer que não há qualquer impropriedade no que se contém no art. 1º da proposição, embora possa parecer estranho pretender-se alterar lei complementar por via de lei ordinária.

Sucedo que, conforme pacificamente assentado pela doutrina e pela jurisprudência, apenas é matéria de lei complementar aquela específica e expressamente nomeada pela Constituição Federal. Ainda que formalmente veiculada em lei denominada complementar, qualquer disposição não tem essa

natureza jurídica, a não ser por exigência expressa da Carta Política. Por isso, matéria de lei ordinária, embora veiculada formalmente em lei complementar, pode ser livremente alterada por lei ordinária. A contrário senso, matéria eventualmente contida em lei ordinária que, por alteração constitucional, sofra mudança de *status*, é imediatamente recepcionada na ordem jurídica como complementar e somente por lei dessa natureza poderá ser alterada.

Bastante elucidativo é o excerto do voto que a seguir se transcreve, do Ministro Relator no Acórdão relativo à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, em que se discutiu, no Supremo Tribunal Federal, justamente, a constitucionalidade da COFINS:

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação – **é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso na Constituição, à lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, **não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (Grifamos)**

Veja-se, também, o Acórdão nº 451.988-7, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, cujo Relator, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi o Ministro Sepúlveda Pertence:

Ementa: Contribuição Social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de

violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

No que respeita à adequação orçamentária e financeira, a proposição, por meio de seus arts. 7º e 8º, observou a determinação contida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Na elaboração do PLS, foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.

O art. 6º do PLS nº 191, de 2006, dispõe sobre a remissão total e anistia de débitos das três entidades culturais já mencionadas. Por sua vez, a Emenda nº 2 – CAE tem o objetivo de cancelar débitos fiscais e de reabrir o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a todas as instituições sem fim lucrativo reconhecidas como de utilidade pública e portadoras do certificado de Entidade Filantrópica Beneficente, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Não obstante os nobres propósitos que justificam tanto o art. 6º do projeto como a Emenda nº 2 – CAE, somos pela rejeição de ambos, por considerar que a remissão e anistia totais constituem precedente não recomendável, em face de todas as facilidades que o Governo Federal, por meio de diversas leis aprovadas no Congresso Nacional, desde o início da década, tem proporcionado para que os contribuintes possam regularizar sua situação fiscal. Sob o aspecto jurídico, o cancelamento de débitos na forma pretendida encontra óbice no princípio da isonomia tributária.

Quanto às três entidades de que trata o PLS nº 191, de 2006, propomos, em emenda a seguir explicitada, que sejam beneficiadas pela reabertura de prazo para adesão ao pagamento à vista ou parcelamento de débitos na forma prevista na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (o chamado “REFIS da crise”), passando-se a considerar, ainda, os débitos vencidos até a data de publicação da lei. Assim, poder-se-á proporcionar razoável benefício às três entidades, sem quebra da isonomia.

III – VOTO

Considerando todo o exposto, o VOTO é pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com a

Emenda nº 1 – CAE e com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCJ

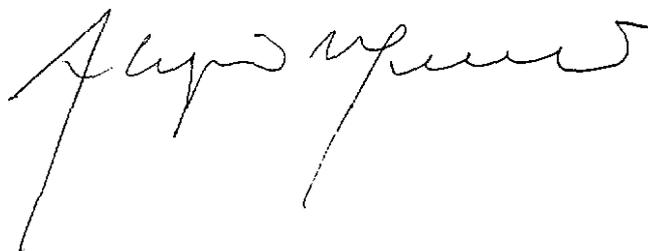
Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, a seguinte redação:

Art. 6º A Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro poderão exercer opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser considerados os débitos vencidos até a data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2006, caracterizado na ementa, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, o qual depende de apreciação em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Por requerimento da própria Relatora da matéria naquela Comissão, Senadora IDELI SALVATTI, foi solicitada a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) quanto aos aspectos constitucionais e legais da proposição.

Mediante o acréscimo dos dispositivos abaixo relacionados, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- 2) inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;

- 3) § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 para isentar do imposto de renda as aplicações financeiras;
- 4) art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para instituir isenção da contribuição para o PIS/PASEP.

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o art. 7º do PLS determina ao Poder Executivo estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e sua consequente consideração no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Na CAE, após a apresentação do parecer (ainda não apreciado), pela ilustre Relatora, Senadora IDELI SALVATTI, pela aprovação com a Emenda nº 01 – CAE, com o objetivo de alterar a redação do nome da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobreveio a Emenda nº 02 – CAE, da Senadora SERYS SLHESSARENKO, para acrescentar ao projeto novo art. 7º. Esse dispositivo objetiva o cancelamento das multas e juros aplicados sobre débitos fiscais das instituições sem fins lucrativos, parcelados em programa do governo federal, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais trinta dias a partir da publicação da lei que se originar da proposição.

Em 9 de junho de 2009, a Senadora IDELI SALVATTI apresentou à CAE, que o aprovou, o Requerimento nº 38, de 2009 – CAE, no sentido de que a proposição fosse submetida ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, *quanto aos aspectos constitucionais e legais*.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas (...) por consulta de qualquer comissão (...)*.

No caso concreto, trata-se de consulta da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do requerimento que lhe foi apresentado, para exame dos *aspectos constitucionais e legais* do PLS 191, de 2006.

A matéria contida na proposição enquadra-se na competência legislativa concorrente da União, nos termos do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal e, segundo o art. 48, na competência do Congresso Nacional. Não há qualquer restrição de iniciativa, sendo admissível projeto apresentado por qualquer membro do Congresso Nacional.

Tratando de desoneração tributária, cumpre ressaltar que o PLS nº 191, de 2006, observa a norma constante do art. 150, § 6º, da Carta Magna, que traduz a exigência de lei específica e exclusiva para a concessão de *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições*.

Quanto à juridicidade, o projeto observa os aspectos de inovação, efetividade, adequação da espécie normativa, coercitividade e generalidade. Tendo em vista a fluência do prazo previsto no art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prorrogação, com a conseqüente perda de vigência da Lei nº 9.311, de 1996, e o fim da CPMF, fica sem objeto a alteração prevista no art. 2º do PLS, razão pela qual propomos a sua supressão por meio de emenda. Superado esse aspecto, não há vício de juridicidade, nem de regimentalidade.

Por oportuno, convém esclarecer que não há qualquer impropriedade no que se contém no art. 1º da proposição, embora possa parecer estranho pretender-se alterar lei complementar por via de lei ordinária.

Sucedo que, conforme pacificamente assentado pela doutrina e pela jurisprudência, apenas é matéria de lei complementar aquela específica e expressamente nomeada pela Constituição Federal. Ainda que formalmente veiculada em lei denominada complementar, qualquer disposição não tem

essa natureza jurídica, a não ser por exigência expressa da Carta Política. Por isso, matéria de lei ordinária, embora veiculada formalmente em lei complementar, pode ser livremente alterada por lei ordinária. A contrário senso, matéria eventualmente contida em lei ordinária que, por alteração constitucional, sofra mudança de *status*, é imediatamente recepcionada na ordem jurídica como complementar e somente por lei dessa natureza poderá ser alterada.

Bastante elucidativo é o excerto do voto que a seguir se transcreve, do Ministro Relator no Acórdão relativo à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, em que se discutiu, no Supremo Tribunal Federal, justamente, a constitucionalidade da COFINS:

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação – é **materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto na Constituição, à lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, **não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (Grifamos)**

Veja-se, também, o Acórdão nº 451.988-7, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, cujo Relator, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi o Ministro Sepúlveda Pertence:

Ementa: Contribuição Social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos

concernentes à contribuição social por ela instituída materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

No que respeita à adequação orçamentária e financeira, a proposição, por meio de seus arts. 7º e 8º, observou a determinação contida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Na elaboração do PLS, foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.

O art. 6º do PLS nº 191, de 2006, dispõe sobre a remissão total e anistia de débitos das três entidades culturais já mencionadas. Por sua vez, a Emenda nº 2 – CAE tem o objetivo de cancelar débitos fiscais e de reabrir o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a todas as instituições sem fim lucrativo reconhecidas como de utilidade pública e portadoras do certificado de Entidade Filantrópica Beneficente, do Conselho Nacional de Assistência Social.

No que diz respeito ao art. 6º, bem como a Emenda nº 2- CAE, em sede de exame meramente de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, entendo que, à luz dos arts. 48, inciso VIII, 150, § 6º, da Constituição Federal e arts. 175, inciso II e 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966, recepcionada como lei complementar, para os fins do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal), não há óbice algum. Registro, não obstante, que, quanto ao mérito, a questão é bastante controversa, reservando-me o direito de pronunciar a respeito no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

III – VOTO

Considerando todo o exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as Emendas nº 1 e 2º – CAE e com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação terminativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2006, caracterizado, à ementa, do Senador JOSÉ SARNEY.

Mediante as alterações de lei abaixo relacionadas, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) acréscimo do inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em favor das indigitadas entidades;
- 2) acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda suas aplicações financeiras;
- 4) acréscimo do art. 6º A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentá-las do Imposto sobre Operações de Crédito **Câmbio e Seguro** ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF),
- 5) acréscimo do art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para isentá-las da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades relacionados aos

tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é atribuída ao Poder Executivo a incumbência de estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e, por conseguinte, considerá-la no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Foi apresentada, pela ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, emenda que tomou a designação Emenda nº 2-CAE (pelo fato de que, em relatório anteriormente apresentado, mas não apreciado, constava Emenda nº 1-CAE), para acrescentar ao Projeto o art. 7º com o seguinte teor:

“Art. 7º Ficam canceladas multas e juros aplicados sobre débitos fiscais parcelados em programa do governo federal das instituições sem fins lucrativos, portadoras de Utilidade Pública Federal e certificado de Entidade Filantrópica Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais 30 dias a partir da publicação desta lei.”

Em 9 de junho de 2009, esta Comissão deliberou solicitar audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 26 de maio de 2010, a CCJ aprovou o projeto, com quatro emendas:

I – Emenda nº 1-CCJ: substitui-se, no art. 6º do projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”;

II – Emenda nº 2-CCJ: teor idêntico ao da Emenda nº 2-CAE;

III – Emenda nº 3-CCJ: na ementa do projeto, substitui-se a expressão “isenção tributária” por “isenções tributárias”;

IV – Emenda nº 4-CCJ: suprime-se o art. 2º do projeto.

II – ANÁLISE

Todos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade foram convenientemente apreciados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não ocorrendo reparo algum a ser feito, tampouco quanto à técnica legislativa.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

Seu ilustre autor tem toda razão ao afirmar que a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) são associações civis seculares, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos. Prestaram e vêm prestando à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro, como comprovam o Decreto nº 3.297, de 11 de julho de 1917, e o decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967, que reconhecem a ABI e o IHGB como instituições de utilidade pública.

Na verdade, é de se manifestar surpresa e mesmo estranheza que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas nenhuma finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao erário. Não obstante, o que para este é insignificante vem a ser extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes rendam vultosas somas. Sua longevidade e manutenção são, antes de tudo, garantidas pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos e costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da

existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende a conveniência ou interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel de fundamental importância para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades objetivadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Vale observar que a correta atualização da denominação do órgão arrecadador pretendida pela Emenda nº 1-CCJ alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas a terceiros. Por falta da lei complementar prevista no dispositivo, não incide a vedação de que trata o art. 195, § 11, da Constituição Federal.

A Emenda nº 3-CCJ é de caráter meramente redacional e deve ser mantida.

Quanto à Emenda nº 2-CAE e à Emenda nº 2-CCJ, trata-se de modificar, por via obliqua, disposições da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que cuida da criação da “Timemania” e estabelece condições para auxiliar a regularização fiscal dos clubes de futebol. Em seu art. 4º, essa Lei estabelece um programa de parcelamento, em duzentos e quarenta meses, de débitos vencidos até a data do decreto regulamentador. São abrangidos débitos com a Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Basicamente, a emenda sob exame tem três objetivos.

O primeiro é o de ampliar, para cem por cento, a remissão das multas incidentes sobre os débitos incluídos em qualquer parcelamento a que tenham aderido as entidades filantrópicas. No caso específico da “Lei da Timemania”, a redução é de cinquenta para cem por cento, no REFIS;

de ~~quarenta por cento~~ parcelamento alternativo; e, no PAES, de cinquenta por cento.

O segundo é o de decretar o perdão dos juros incidentes sobre os mesmos débitos. No caso da Timemania, aplica-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – acumulada e, nas demais modalidades de parcelamento, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O terceiro é o de reabrir o prazo de adesão ao parcelamento por mais trinta dias.

A remissão total de multas e perdão de juros seria aplicável apenas às entidades filantrópicas, e a reabertura de prazo seria, em princípio, para qualquer outro interessado.

Criar condições privilegiadas em termos de remissão total das multas e dos juros, não disponíveis para os demais destinatários, certamente seria visto como discriminação odiosa e injurídica – quiçá inconstitucional.

Também não se justifica a reabertura do prazo para adesão, considerando que mais de um ano decorreu entre a aprovação da lei (que estabelecia a abertura do prazo após a regulamentação por decreto) e a emissão do decreto regulamentador. Ou seja, as entidades não foram tomadas de surpresa. Pelo contrário, tiveram um ano para se preparar e para estudar a conveniência de aderir ao parcelamento. De qualquer forma, após quatro anos de aprovação da lei, a proposta perdeu a oportunidade.

A Emenda nº 4-CCJ também deve ser aprovada, pois suprime do projeto dispositivo que trata da CPMF, já extinta desde 31 de dezembro de 2007.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 2-CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as emendas nºs 1-CCJ, 3-CCJ e 4-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATORIO

RELATOR: Senador **BELINI MEURER**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação terminativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2006, caracterizado à ementa, do Senador JOSÉ SARNEY.

Mediante as alterações de lei abaixo relacionadas, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) acréscimo do inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em favor das indigitadas entidades;
- 2) acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda suas aplicações financeiras;
- 4) acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentá-las do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) acréscimo do art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para isentá-las da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades relacionados aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é atribuída ao Poder Executivo a incumbência de estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e, por conseguinte, considerá-la no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Foi apresentada, pela ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, emenda que tomou a designação Emenda nº 2-CAE (pelo fato de que, em relatório anteriormente apresentado, mas não apreciado, constava Emenda nº 1-CAE), para acrescentar ao Projeto o art. 7º com o seguinte teor:

“Art. 7º Ficam canceladas multas e juros aplicados sobre débitos fiscais parcelados em programa do governo federal das instituições sem fins lucrativos, portadoras de Utilidade Pública Federal e certificado de Entidade Filantrópica Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais 30 dias a partir da publicação desta lei.”

Em 9 de junho de 2009, esta Comissão deliberou solicitar audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Em 26 de maio de 2010, a CCJ aprovou o projeto, com quatro emendas:

I – Emenda nº 1-CCJ: substitui-se, no art. 6º do projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”;

II – Emenda nº 2-CCJ: teor idêntico ao da Emenda nº 2-CAE;

III – Emenda nº 3-CCJ: na ementa do projeto, substituiu-se a expressão “isenção tributária” por “isenções tributárias”;

IV – Emenda nº 4-CCJ: suprime-se o art. 2º do projeto.

II – ANÁLISE

Todos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade foram convenientemente apreciados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não ocorrendo reparo algum a ser feito, tampouco quanto à técnica legislativa.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

Seu ilustre autor tem toda razão ao afirmar que a *Academia Brasileira de Letras (ABL)*, a *Associação Brasileira de Imprensa (ABI)* e o *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)* são associações civis seculares, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos. Prestaram e vêm prestando à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro, como comprovam o Decreto nº 3.297, de 11 de julho de 1917, e o decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967, que reconhecem a ABI e o IHGB como instituições de utilidade pública.

Na verdade, é de se manifestar surpresa e mesmo estranheza que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas nenhuma finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao erário. Não obstante, o que para este é insignificante vem a ser extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes rendam vultosas somas. Sua longevidade e manutenção são, antes de tudo, garantidas pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos e costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende a conveniência ou interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel de fundamental importância para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades objetivadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Vale observar que a correta atualização da denominação do órgão arrecadador pretendida pela Emenda nº 1-CCJ alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas a terceiros. Por falta da lei complementar prevista no dispositivo, não incide a vedação de que trata o art. 195, § 11, da Constituição Federal.

A Emenda nº 3-CCJ é de caráter meramente redacional e deve ser mantida.

Quanto à Emenda nº 2-CAE e à Emenda nº 2-CCJ, trata-se de modificar, por via oblíqua, disposições da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que cuida da criação da “Timemania” e estabelece condições para auxiliar a regularização fiscal dos clubes de futebol. Em seu art. 4º, essa Lei estabelece um programa de parcelamento, em duzentos e quarenta meses, de débitos vencidos até a data do decreto regulamentador. São abrangidos débitos com a Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Basicamente, a emenda sob exame tem três objetivos.

O primeiro é o de ampliar, para cem por cento, a remissão das multas incidentes sobre os débitos incluídos em qualquer parcelamento a que tenham aderido as entidades filantrópicas. No caso específico da “Lei da Timemania”, a redução é de cinquenta para cem por cento, no REFIS; de quarenta por cento, no parcelamento alternativo; e, no PAES, de cinquenta por cento.

O segundo é o de decretar o perdão dos juros incidentes sobre os mesmos débitos. No caso da Timemania, aplica-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – acumulada e, nas demais modalidades de parcelamento, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O terceiro é o de reabrir o prazo de adesão ao parcelamento por mais trinta dias.

A remissão total de multas e perdão de juros seria aplicável apenas às entidades filantrópicas, e a reabertura de prazo seria, em princípio, para qualquer outro interessado.

Criar condições privilegiadas em termos de remissão total das multas e dos juros, não disponíveis para os demais destinatários, certamente seria visto como discriminação odiosa e injurídica – quiçá inconstitucional.

Também não se justifica a reabertura do prazo para adesão, considerando que mais de um ano decorreu entre a aprovação da lei (que estabelecia a abertura do prazo após a regulamentação por decreto) e a emissão do decreto regulamentador. Ou seja, as entidades não foram tomadas de surpresa. Pelo contrário, tiveram um ano para se preparar e para estudar a conveniência de aderir ao parcelamento. De qualquer forma, após quatro anos de aprovação da lei, a proposta perdeu a oportunidade.

A Emenda nº 4-CCJ também deve ser aprovada, pois suprime do projeto dispositivo que trata da CPMF, já extinta desde 31 de dezembro de 2007.

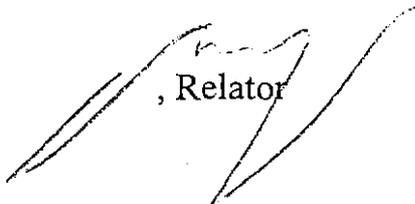
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 2-CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as emendas nºs 1-CCJ, 3-CCJ e 4-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2006, caracterizado à ementa, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY.

Mediante as alterações de lei abaixo relacionadas, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) acréscimo do inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em favor das entidades indicadas;
- 2) acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda suas aplicações financeiras;
- 4) acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentá-las do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) acréscimo do art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para isentá-las da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades relacionados aos

tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é atribuída ao Poder Executivo a incumbência de estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e, por conseguinte, considerá-la no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Foi apresentada, pela ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, ~~emenda que tomou a designação Emenda nº 2-CAE~~ (pelo fato de que, em relatório anteriormente apresentado, mas não apreciado, constava Emenda nº 1-CAE), para acrescentar ao projeto o art. 7º, com o objetivo de cancelar as multas e os juros aplicados sobre débitos fiscais parcelados em programa do governo federal das instituições sem fins lucrativos, portadoras de Utilidade Pública Federal e certificado de Entidade Filantrópica Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão ficará reaberto por mais 30 dias a partir da publicação da lei oriunda do projeto.

Em 9 de junho de 2009, esta Comissão aprovou o Requerimento nº 38, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, que requereu audiência prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para que fosse examinados os aspectos constitucionais e legais da proposição.

Em 26 de maio de 2010, a CCJ aprovou o projeto, com as quatro emendas a seguir descritas:

I – Emenda nº 1-CCJ: substitui, no art. 6º do projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”;

II – Emenda nº 2-CCJ: possui teor idêntico ao da Emenda nº 2-CAE, mencionada acima;

III – Emenda nº 3-CCJ: substitui, na ementa do projeto, a expressão “isenção tributária” por “isenções tributárias”; e

IV – Emenda nº 4-CCJ: suprime o art. 2º do projeto.

Após o retorno do PLS a esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria foi novamente remetida à relatora, Senadora IDELI SALVATTI, que apresentou relatório cujo teor não foi apreciado. Tendo em vista a saída da ilustre Senadora desta Comissão, foi designado relator o Senador BELINI MEURER, que também apresentou relatório, não apreciado em virtude de o mencionado parlamentar não mais integrar a CAE. Finalmente, em 25 de novembro de 2010, foi-me atribuída a honra de relatar esta matéria, e o faço baseado nos subsídios e argumentos dos colegas que me antecederam.

II – ANÁLISE

Todos os aspectos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade do PLS foram convenientemente apreciados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não ocorrendo reparo algum a ser feito, tampouco quanto à técnica legislativa.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

Seu ilustre autor tem toda razão ao afirmar que a *Academia Brasileira de Letras (ABL)*, a *Associação Brasileira de Imprensa (ABI)* e o *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)* são associações civis seculares, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos. Prestaram e vêm prestando à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro, como comprovam o Decreto nº 3.297, de 11 de julho de 1917, e o decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967, que reconhecem a ABI e o IHGB como instituições de utilidade pública.

Na verdade, é de se manifestar surpresa e mesmo estranheza que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas nenhuma finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao erário. Não obstante, o que para este é insignificante vem a ser extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade

econômica que lhes rendam vultosas somas. Sua longevidade e manutenção são, antes de tudo, garantidas pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos e costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende a conveniência ou o interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel de fundamental importância para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades objetivadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Vale observar que a correta atualização da denominação do órgão arrecadador pretendida pela Emenda nº 1-CCJ alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas a terceiros. No caso, não incide a vedação de que trata o art. 195, § 11, da Constituição Federal, em virtude da falta da lei complementar prevista no dispositivo.

A Emenda nº 3-CCJ é de caráter meramente redacional e deve ser mantida.

Quanto à Emenda nº 2-CAE e à Emenda nº 2-CCJ, trata-se de modificar, por via oblíqua, disposições da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que cuida da criação da “Timemania” e estabelece condições para auxiliar a regularização fiscal dos clubes de futebol. Em seu art. 4º, essa Lei

estabelece um programa de parcelamento, em duzentos e quarenta meses, de débitos vencidos até a data do decreto regulamentador. São abrangidos débitos com a Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Basicamente, a emenda tem três objetivos. O primeiro é o de ampliar, para cem por cento, a remissão das multas incidentes sobre os débitos incluídos em qualquer parcelamento a que tenham aderido as entidades filantrópicas. No caso específico da “Lei da Timemania”, a redução é de cinqüenta para cem por cento, no REFIS; de quarenta por cento, no parcelamento alternativo; e, no PAES, de cinqüenta por cento.

O segundo é o de decretar o perdão dos juros incidentes sobre os mesmos débitos. No caso da Timemania, aplica-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – acumulada e, nas demais modalidades de parcelamento, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O terceiro é o de reabrir o prazo de adesão ao parcelamento por mais trinta dias.

A remissão total de multas e perdão de juros seria aplicável apenas às entidades filantrópicas, e a reabertura de prazo seria, em princípio, para qualquer outro interessado.

Criar condições privilegiadas em termos de remissão total das multas e dos juros, não disponíveis para os demais destinatários, certamente seria visto como discriminação odiosa e injurídica – quiçá inconstitucional.

Também não se justifica a reabertura do prazo para adesão, considerando que mais de um ano decorreu entre a aprovação da lei (que estabelecia a abertura do prazo após a regulamentação por decreto) e a emissão do decreto regulamentador. Ou seja, as entidades não foram tomadas de surpresa. Pelo contrário, tiveram um ano para se preparar e para estudar a conveniência de aderir ao parcelamento. De qualquer forma, após quatro anos de aprovação da lei, a proposta perdeu a oportunidade.

A Emenda nº 4-CCJ também deve ser aprovada, pois suprime do projeto dispositivo que trata da CPMF, já extinta desde 31 de dezembro de 2007.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 2-CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as emendas nºs 1-CCJ, 3-CCJ e 4-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 27/10/2011.